

Priscila da S. Feitosa – Me

CNPJ. 10.142.1564/0001-71 – I.E 688.278.821-113

2
Tribunal de Contas do Município de Taubaté
Proc. No. 2622/18
21/5/18
10/5/18

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Taubaté, 18 de maio de 2018

Ilma. Sra.
Vânia Teixeira de Lemos Araújo
D.D. Pregoeira

Ref.: EDITAL DE PREGÃO Nº 45/2018 – Processo:2303/2018

Priscila da S. Feitosa - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.142.154/0001-71, devidamente credenciado no devido processo, pelo Sr. Walter Furquim, portador do rg. 4.844.484.4 e CPF. 665.483.148-91, com sede na Rua José Bonifácio Moreira 575, na cidade de Taubaté, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada o licitante Paulo Cezar Gouveia Bufe – ME., apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa Paulo Cezar Gouveia Bufe – ME, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a licitante deveria apresentar comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutrição, conforme solicitado **item 6.1.5- Qualificação Técnica-, letra D, do Edital.**

Priscila da S. Feitosa – Me

CNPJ. 10.142.1564/0001-71 – I.E 688.278.821-113

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente Empresa Paulo Cezar Gouveia Bufe – ME, apresentou apenas um contrato de prestação de serviço datado em 11 de maio de 2018, simplesmente com firma reconhecida em 14.05.2018, onde poderá perfeitamente ser concluído após a análise da cláusula 4ª. Da OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO, (O contratado deverá fornecer Nota Fiscal de Serviço aos pagamentos efetuados pelo Contratante).

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples contrato de prestação de serviço não comprova que a Dra. Erika Cristina Carneiro Braga, inscrita no CRN3 número 8029, faz parte permanente do seu quadro de funcionários.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

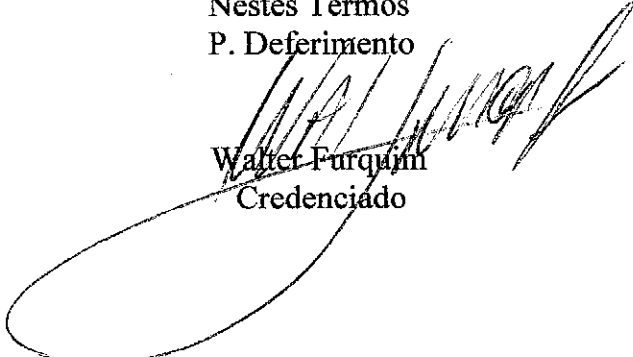
De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa o licitante Paulo Cezar Gouveia Bufe – ME., inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento


Walter Furquim
Credenciado